



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 72 de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal".**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem nº 464/2020 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 72 de 2020, que altera a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

O art. 1º do referido PLC, trata da alteração dos arts. 4º, 6º e 28 da Lei Complementar nº 395/2001.

Ao art. 4º, inciso XXIV, da LC 395/2001 acrescentou que compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal realizar a defesa de autoridades máximas das autarquias e fundações públicas do Distrito Federal em processos judiciais ou administrativos. O inciso XXIX acrescentou que compete à PGDF exercer a assistência jurídica especializada de que cuida o art. 115, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma disciplinada por decreto.

Ao art. 6º, inciso II, da LC 395/2001 acrescentou que ao Procurador-Geral do Distrito Federal cabe transigir, desistir, confessar e deixar de recorrer em juízo ou fora dele, diretamente ou mediante delegação, nos termos previstos em decreto.

Ao art. 28, o §1º, da LC 395/2001 acrescentou que as chefias das assessorias jurídico-legislativas das secretarias de estado do Distrito Federal e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas são exercidas, preferencialmente, por membros da carreira de Procurador do Distrito Federal e da carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, sendo dispensada a cessão. O §2º foi alterado tendo a seguinte redação: "A consultoria jurídica e o assessoramento aos órgãos e entidades que não dispuserem de assessoria jurídico-legislativa própria são prestados, preferencialmente, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma do ato normativo previsto no art. 4º, XXVIII". O §4º foi alterado tendo a seguinte redação: "A divergência na interpretação de lei, de regulamento, de provas, ou do alcance de precedentes não configura ilícito funcional". O §5º foi alterado tendo a seguinte redação: "Os Procuradores do Distrito Federal são invioláveis, civil e administrativamente, pelas opiniões que externarem em juízo ou pelo teor de suas manifestações jurídicas no âmbito da atividade

consultiva”.

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 10, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, de modo a obter pareceres da CAS, CEOF, e da CCJ.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 63, I, compete à Comissão Constituição e Justiça, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta em análise dispõe sobre a assistência jurídica prestada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal nas secretarias de estado do Distrito Federal e nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, determinando a sua atuação privativa.

O referido projeto tem como objetivo ampliar a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nas assessorias jurídicas-legislativas nas secretarias de estado e autarquias e fundações públicas conforme disponibilidade, devendo ser priorizada, mas não condicionada à Procuradoria-Geral.

Outrossim, a alteração proposta procura estender a competência da PGDF em prestar a defesa em processos judiciais ou administrativos propostos em virtude de atos praticados no exercício da função aos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta, desde que manifestado interesse, objetivando prestigiar a eficiência da administração e evitar a descontinuidade do serviço jurídico.

A iniciativa atende, pois, aos ditames da constitucionalidade, estando em consonância com a atribuição de competência do Distrito Federal e do Chefe do Poder Executivo, nada havendo que se possa opor ao projeto.

Deste modo, a proposição em apreço está em consonância com a Constituição Federal, bem como não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 a 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 23/02/2021, às 08:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0340571** Código CRC: **85F9551F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00003727/2021-53

0340571v2